

**A RAZÃO PÚBLICA NO LIBERALISMO POLÍTICO DE JHON RAWLS:  
MECANISMO DE RACIONALIDADE PARA ORIENTAR A TOMADA DE DECISÃO  
NA ESFERA PÚBLICA.**

*THE PUBLIC REASON IN JHON RAWLS POLITICAL LIBERALISM: RATIONALITY  
MECHANISM TO GUIDE DECISION-MAKING IN THE PUBLIC SPHERE.*

**Clayton Gomes de Medeiros<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho se concentra, valendo-se do método dedutivo a partir da revisão bibliográfica, debater as ideias de “consenso sobreposto” e “razão pública” contida na obra “O liberalismo político” (1993) do filósofo americano John Rawls. Tais ideias são apresentadas como a superação, a complementariedade ou resposta no que se refere à sua teoria da justiça equitativa, que se baseava na produção de normas justas a partir de uma construção pautada na posição original. Inobstante o brilhantismo em sua construção, na obra “Uma Teoria da Justiça” (1971), o filósofo apresenta nova roupagem para sua teoria, tentando atingir o que seria o ideal de justiça, para tanto constrói novos argumentos, sobre os quais se debruçará o presente trabalho, com a finalidade de validar a sua utilização como argumento decisório das escolhas políticas. Tais questões se colocam diante dos direitos políticos fundamentais relacionados à representatividade e a ideia de justiça que norteia a tomada de decisão na esfera pública. Tal problematização representa um dos maiores desafios democráticos a medida em que limita a liberdade dos cidadãos diante de imposições desarrazoadas, quando não pautadas em uma racionalidade decisória que prestigie os anseios sociais de maior grandeza, ou seja, a efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Razão pública. Consenso sobreposto. Escolhas políticas. Poder do Povo. Direitos Fundamentais. Democracia.

---

<sup>1</sup>Doutorando e mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, graduado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul-USCS, pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, pesquisador do Núcleo de Pesquisas Constitucionais – NUPECONST do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, bolsista do Programa PROSUP/CAPES, professor universitário.

## **ABSTRACT**

The present work focuses, using the deductive method from the literature review, to discuss the ideas of "overlapping consensus" and "public reason" contained in the work "The Political Liberalism" of the American philosopher John Rawls. Such ideas are presented as the overcoming, the complementarity or the answer to his theory of equitable justice, which was based on the production of just norms from a construction based on the original position. Notwithstanding the brilliance in its construction, in the work "A Theory of Justice" (1971), the philosopher presents a new guise for his theory, trying to achieve what would be the ideal of justice, for that purpose he builds new arguments, on which the present work will be addressed, in order to validate its use as a decisive argument for political choices. Such problematization represents one of the greatest democratic challenges in that it limits the freedom of citizens in the face of unreasonable impositions, when not based on a decisive rationality that honors the greatest social aspirations, that is, the realization of fundamental rights.

**Keywords:** Public reason. Overlapping consensus. Political choices. Power of the people. Fundamental rights. Democracy.

## **1. INTRODUÇÃO**

Segundo o artigo 3.º da Carta Política notam-se alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a garantia do desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos sem preconceitos e discriminações.

Aparentemente a construção normativa supramencionada, pode ter como argumento, ao menos em boa parte de seus conteúdos, pautado em uma ideia de justiça, não necessariamente<sup>2</sup> aquela apresentada por John Rawls, que tem em

---

<sup>2</sup> Se faz necessário ressaltar, desde logo, que o presente trabalho não se ocupou em defender ou escolher uma teoria de justiça ou debater o tema especificamente, mas em observar a

como fundo um contrato social em que haveria a distribuição igualitária dos bens sociais primários (liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento e as bases sociais da autoestima), e que tal distribuição apenas seria possível se houver “uma teoria da justiça que generaliza e leva a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional do contrato social”.<sup>3</sup>

Mas a Constituição Federal, objetivando atingir os fins ali descritos em seu modelo político, pautou o Estado pela garantia e concretização de diversos direitos sociais buscando atingir aqueles objetivos e outros.

Foi garantido ao Estado o poder necessário para que as tomadas de decisões pudessem resultar na realização de tais direitos. Porém, diante de posicionamentos político-ideológicos distintos, as vezes até antagônicos entre si, depara-se com a necessidade de tomadas de decisão, quer seja pelo poder executivo, legislativo ou judiciário, que aquelas premissas de que a decisão deve se basear nos objetivos de justiça almejados pelo Estado, como os descritos no artigo 3.º da Carta Magna, são olvidadas, colocadas à margem da motivação da decisão.

Podemos citar casos como a recente reforma trabalhista, em que direitos fundamentais foram suprimidos e reestabelecidos pelos tribunais superiores; a atual tentativa de reforma da previdência; as ideias de reforma tributária que não abordam os conceitos de justiça fiscal ou capacidade contributiva, dentre inúmeras outras decisões duvidosas no que se refere a legitimidade e a racionalidade que fundamenta a tomada de decisão.

Tais debates, a cerca da racionalidade motivadora do ato, conduz à dúvida quanto a legitimidade da decisão, sendo crucial compreender o contexto da racionalidade motivadora para que se possa lutar pela proteção e promoção dos direitos fundamentais e da democracia.

Diante da ausência de amplo e profundo debate, bem como o distanciamento da razão social efetiva que permeia as decisões, depara-se com um deficit democrático e descompassado entre o Estado e seus objetivos iniciais já apresentados.

---

forma de racionalidade, se é que se pode exigir alguma, nas tomadas de decisão na esfera pública.

<sup>3</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 03.

As tomadas de decisão na esfera pública muitas vezes são pautadas por argumentos morais, econômicos, religiosos, por mero arbítrio, por vontades íntimo-privadas ou pseudoideológicas, que não refletem as necessidades sociais ou os objetivos do Estado Brasileiro. As medidas adotadas na seara pública podem padecer de argumentos ou racionalidade aceitável, sendo que tais medidas são impostas a uma coletividade envolvida ou não na escolha adotada, conferindo ao detentor de poder político-decisório um poder quase que absoluto, se não for analisada por um minucioso filtro motivacional da tomada de decisão.

Por tal razão, o presente trabalho se debruça em analisar a aplicabilidade de uma ideia de razão pública, e na construção da razão pública justificadora do ato, da norma, das decisões impostas à sociedade.

Logo, o presente trabalho busca analisar e a cabo responder o seguinte questionamento, se haveria na ideia de “Razão Pública” contida na obra “O liberalismo político” do filósofo John Rawls uma alternativa viável para balizar racionalmente as tomadas de decisão na esfera pública.

Tal questionamento é de suma relevância acadêmica e social à medida em que tenta oxigenar os debates em torno da fundamentação e racionalidade nas tomadas de decisão, trazendo possibilidades de balizar as decisões impostas à sociedade e buscar o ânimo que deve permear a tomada de decisão na esfera pública.

## **2. O CONSTITUCIONALISMO E A IDEIA DE UM CONSENSO SOBREPOSTO**

O objetivo da presente pesquisa não se coloca em definir os conceitos ou a melhor teoria quanto às expressões de justiça convencional, substancial, distributiva, comutativa ou social, tampouco concepções de justiça, a liberal, a libertária, a comunitarista, a igualitária e a capacitária. Embora sejam temáticas relevantes, não serão desenvolvidas em razão da delimitação temática que se impõe.

Mesmo, não sendo o tema a ser desenvolvido, um dos filósofos idealizadores de uma das teorias de justiça supramencionada, terá destaque, pois serão analisados instigantes conceitos operacionais desenvolvidos por John Rawls, quais sejam: “Consenso Sobreposto” e “Razão Pública”, como ferramentais úteis para orientar de forma justa a tomada de decisão na esfera pública.

A teoria de liberalismo político de John Rawls tenta responder como seria possível ter uma sociedade estável, justa havendo cidadãos livres e iguais mesmo que estejam divididos por doutrinas conflitantes e até incompatíveis.<sup>4</sup>

E baseando-se na lógica de Rawls, no sentido de que efetivamente “há muitas doutrinas abrangentes e conflitantes, cada qual com suas concepções do bem e cada qual coerente com a plena racionalidade das pessoas humanas”,<sup>5</sup> estas racionalidades decorrentes das doutrinas abrangentes interferem na tomada de decisão, inclusive na esfera pública.

O grande problema se coloca justamente na aplicação de doutrinas abrangentes não razoáveis ou irracionais fundamentando a tomada de decisão na esfera pública.

Por esta razão a ideia de um consenso sobreposto, pode ser útil e se coloca como um parâmetro balizador na tomada de decisão, pois na leitura de John Rawls, o consenso sobreposto toma por base dois pontos-chave para ser identificado, sendo eles em síntese: a) o consenso entre doutrinas abrangentes razoáveis, que se contrapõem às não razoáveis ou irracionais, e b) uma concepção pública de justiça, que será tanto quanto possível apresentada independente das doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes.<sup>6</sup>

Essa busca por um consenso sobreposto, quando aplicada à tomada de decisão, pode operar como uma concepção de buscar a legitimidade política, perpassando por um fundamento público de justificação do ato.

Pode se dizer que o consenso sobreposto, está conferido pela própria Constituição Federal, que é identificada como o conjunto de normas que regula de modo fundamental a organização e o exercício do poder estatal, assim como as relações entre o Estado e a sociedade,<sup>7</sup> e conseqüentemente, um vetor limitativo do poder estatal e dos detentores de poder decisório.

---

<sup>4</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 179.

<sup>5</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 180/181.

<sup>6</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 190.

<sup>7</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 28.

Para Dieter Grimm com as revoluções do final do século XVIII (Francesa e Americana), foi abolida a força da soberania hereditária e erigiram uma nova base de planejamento racional e a determinação escrita do direito.<sup>8</sup>

As novas constituições se diferenciam dos projetos jusnaturalistas de legitimação de poder por sua validade jurídico-positiva e dos antigos vínculos jurídicos sobre os atos estatais em forma dos contratos de dominação, por seu caráter constitutivo de poder, universal e pleno.<sup>9</sup>

Relembra-se, ainda, que a constituição em sentido normativo é um produto das revoluções burguesas, que após derrubar o poder estatal monárquico, tradicional e autolegitimado, tinham a tarefa de erguer um poder novo e legítimo.<sup>10</sup> Ou seja, a Constituição possui esse papel de legitimar uma nova ideia de soberania, mas não aquela soberania autolegitimada, monárquica, fruto do divino.

Essa nova soberania seria pautada em uma ideia muito próxima da descrita por John Rawls ao definir a ideia de consenso sobreposto como resultado do consenso entre doutrinas abrangentes razoáveis, que se contrapõem às não razoáveis ou irracionais, e uma concepção pública de justiça, que será tanto quanto possível apresentada independente das doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes, esforço este observável no texto constitucional.

Assim, as constituições formais se impõem porque, de acordo com as convicções dos apoios sociais da revolução, o bem-estar social e a justiça dependiam de uma limitação do Estado em defesa da liberdade individual.<sup>11</sup>

Logo, se conservou o poder estatal concentrado do monopólio da violência, mas distribuído em órgãos, fazendo-se possível, pela primeira vez, a intervenção reguladora da constituição, organizando poderes de maneira que pudessem cumprir com eficácia sua função de garantia, sem descuidar para que a referida função se encontrasse precisamente definida no direito a solução adequada: os direitos

---

<sup>8</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 27/28.

<sup>9</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 28.

<sup>10</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 28.

<sup>11</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 29.

fundamentais limitariam o poder do Estado e a proteção e equilíbrio do da liberdade individual e a divisão de poderes para prevenir abusos.<sup>12</sup>

Assim, pode se observar nas constituições, uma unidade inseparável: a forma documental e normativa, a função fundadora e limitadora de poder, e o conteúdo relativo a direitos fundamentais assim como a divisão de poderes.<sup>13</sup>

Essa é finalidade declarada da constituição, que é a “juridificação” do exercício do poder político, porém não é o suficiente para limitar tal poder diante da tomada de decisão.

O direito deixou de ser um critério de validade eterna para ser um produto contingente da vontade política.<sup>14</sup> E nessa vontade política, podemos encontrar, ainda, que observando limites constitucionais, decisões tomadas sob argumentos alheios ao interesse público.

Suzana Pozzolo ensina que os direitos dos ordenamentos jurídicos ocidentais posteriores à Segunda Guerra podem ser citados como exemplo concreto de Direito Constitucionalizado para os quais o juspositivismo seria inadequado, sendo necessário que os ordenamentos reconheçam princípios de justiça e direitos fundamentais, impondo ao Estado tarefas de intervenção na sociedade e na economia, transformando o árbitro em julgador. Para ela, o Estado não pode mais se limitar ao respeito das liberdades negativas, mas deve assumir tarefas ativas para cumprir direitos positivos.<sup>15</sup>

E neste sentido, no Estado Legalista estas previsões normativas representavam meros enunciados políticos desprovidos de uma tutela jurisdicional enquanto no estado constitucional são judiciais, são efetivamente jurídicas,<sup>16</sup> devendo ter efetividade, e para atingir essa efetividade a abertura valorativa se faz necessária, sendo impressos princípios (conceitos amplos e abertos axiologicamente), capazes de responder às demandas sociais.

---

<sup>12</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 29/30.

<sup>13</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 29.

<sup>14</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 30.

<sup>15</sup> POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trota, 2003. p. 190.

<sup>16</sup> POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trota, 2003. p. 190.

A constitucionalização destes princípios e direitos que positivou estes valores por meio de expressões vagas, elásticas e imprecisas e já que com elas não tenha se positivado também sua concepção e seu peso recíproco, estes mesmos direitos ou valores para ser interpretados e aplicados teriam necessidade de tomar uma posição moral destinada a lhes dar concreção. Esta função de concretização seria da legislação, da jurisdição (do Tribunal Constitucional) e da ciência jurídica.<sup>17</sup>

No Estado constitucional é a Constituição a norma hierarquicamente superior, tanto formalmente como substancialmente. A Constituição não impõe ao legislador somente o respeito lógico-formal, mas também o desenvolvimento de normas constitucionais e sua aplicação. As Constituições são dotadas de força invasiva geral, derivada, justamente, de ter constitucionalizado valores que converteriam a Constituição em um objeto completamente diferente do Direito infraconstitucional: a Constituição como um valor em si.<sup>18</sup>

Mas, então depara-se com outro problema, como controlar a racionalidade na tomada de decisão na esfera pública, se a constituição e demais normas do sistema possuem “valores por meio de expressões vagas, elásticas e imprecisas” e sua aplicabilidade não é exata?

O primeiro passo é dado ao estabelecer a Constituição como o marco do consenso sobreposto adotado, mas diante da limitação de aplicabilidade prática do consenso sobreposto na tomada de decisão na esfera pública, deve ser dado novo passo ao definir qual a “razão pública” capaz de racionalizar o ato e legitimá-lo.

### **3. A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA: “QUAL A RAZÃO DA RAZÃO PÚBLICA?”**

Segundo John Rawls a razão pública é uma característica de um povo democrático, sendo a razão de seus cidadãos, destes que compartilham igual status de cidadania. O objeto da razão pública seria o bem do público, entendido como

---

<sup>17</sup> POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trota, 2003. p. 190.

<sup>18</sup> POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trota, 2003. p. 192.

como sendo aquilo que é requerido das estruturas básicas das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir.<sup>19</sup>

A razão pública de Rawls é dividida por ele em três sentidos possíveis:

“... enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objeto é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceitos são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base.”<sup>20</sup>

Mas para Rawls a razão pública, ou seja, os limites que a razão pública estabelece, não se aplicam a todas as questões políticas, mas apenas às questões que chama de “elementos constitucionais essenciais” ou questões de justiça básica.<sup>21</sup>

O presente trabalho, diferentemente do autor indicado na teoria supramencionada, pretende se valer da lógica de razão pública de forma mais ampla, mais abrangente, para que ela se ocupe de campo de abrangência mais amplo, como as tomadas de decisão na esfera pública.

Talvez o referencial teórico mereça um aprimoramento, para encontrar a razão da razão pública, como algo que aproxime dos termos motivação, justificativa, racionalidade, ou até mesmo, se valer das expressões como “bem comum” ou “interesse público” que deve permear e justificar as escolhas públicas.

O Direito Constitucional formado por princípios não pode ser interpretado de forma rígida e pouco dúctil que o método juspositivista utiliza, pois não atende as exigências da justiça substancial.<sup>22</sup>

Assim, podemos entender, a razão pública, no Estado Constitucional é regida por princípios, e esta razão é flexível e dúctil por natureza, necessitando de uma metodologia interpretativo-aplicativa que não seja severamente dedutiva como a subsunção, mas sim, de uma técnica ponderativa ligada á razoabilidade prática e a

---

<sup>19</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 261/262.

<sup>20</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 262.

<sup>21</sup> RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 263.

<sup>22</sup> POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trota, 2003. p. 192/193.

instrumentos equitativos uma metodologia ligada ao balanceamento de princípios e valores em cada caso concreto. O intérprete deve escolher a estrita legalidade e justiça substancial, adotando a solução menos traumática e mais compatível com a realidade e com o sistema jurídico em seu conjunto. O intérprete deve assumir o papel de guardião do constitucionalismo moderno. Abandonando o papel de legislador negativo para se tornar legislador concorrente e com atividade extensa e penetrante remodelando a lei sobre os conteúdos da Constituição.<sup>23</sup>

Segundo Gustavo Zagrebelski a concepção prática do Direito só é respeitada se a jurisprudência se coloca a serviço da lei e da realidade. Tomar em consideração somente o ordenamento conduz a uma ciência inútil.<sup>24</sup> Motivo pelo qual a tomada de decisão deve buscar uma efetiva racionalidade pública.

O atual direito exige um pluralismo metodológico. A pluralidade não é um defeito, mas uma possibilidade de êxito quando se interpreta a lei buscando a regra adequada. A interpretação aberta não é um erro que a atual ciência do direito deva corrigir, mas um aspecto irrenunciável, tendo em vista seu objetivo.<sup>25</sup>

Já a desintegração da interpretação e a crise de certeza do direito correspondem as concepções da interpretação que admitem o socorro aos princípios em nome da certeza do direito.<sup>26</sup>

E por este motivo a razão da temida explosão subjetivista da interpretação se encontra no caráter pluralista da sociedade atual e da sociedade parcial dos juristas e operadores jurídicos. Estes assumem pontos de vista distintos que não podem deixar de refletir sua atuação, e esta diversidade se acentua pela novidade dos problemas continua e urgentemente levantados pela evolução científica, tecnológica e econômica. A causa de falta de certeza nos processos de aplicação do direito não decorre de uma má disposição mental dos juristas, mas no esgotamento de um quadro de princípios de sentido e valor compartilhados pela generalidade. Falta um único e seguro horizonte de expectativa na ordem dos resultados das

---

<sup>23</sup> POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo**. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2003. p. 193.

<sup>24</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 133.

<sup>25</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 135.

<sup>26</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 144/145.

operações de interpretação. A jurisprudência acabou se bifurcando e perdeu a possibilidade de distinguir o principal desvio.<sup>27</sup>

A falta de certeza do direito não é anomalia, mas sim, consequência dos atuais sistemas jurídicos.<sup>28</sup> A ausência de racionalidade nas escolhas públicas padece do mesmo mal.

O direito da equidade e crise de jurisdição correspondem a problemática coexistente entre os distintos aspectos e constituem o direito e a adequação entre casos e regras são questões que exigem uma particular atitude espiritual por parte de quem opera juridicamente.<sup>29</sup>

Para tanto a razoabilidade passou a ser requisito objetivo do direito. Na aplicação judicial, o caráter razoável do direito se evidencia em dois momentos: na categorização dos casos e dos princípios e na busca da regra aplicável a cada caso. O caráter razoável na verdade é a relação de tensão entre o caso e a regra, introduz-se o elemento da equidade no direito. O ponto sobre o qual é preciso insistir é o duplo caráter da atividade jurisdicional que necessariamente corresponde a magistratura no Estado Constitucional: uma posição de intermediação entre o Estado e a sociedade.<sup>30</sup>

Houve um desdobramento do direito positivo em um conjunto de normas básicas para a produção de decisões políticas (dirigidas aos governantes) e normas de origem política, dirigidas aos administrados.<sup>31</sup>

O exercício do poder deveria ser posto a salvo da discricionariedade de seu titular e submetido a regras e independentes de sua vontade, que naturalmente, já não eram imutáveis: *a government of laws and not of men* (um governo de leis e não do homem).<sup>32</sup>

---

<sup>27</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 145/146.

<sup>28</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 146.

<sup>29</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 147.

<sup>30</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 148/150.

<sup>31</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 30.

<sup>32</sup> GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 31.

O próprio poder judiciário, por vezes, cultiva uma ideia anacrônica de si mesmo e de seus membros como depositários de conhecimentos eminentemente técnicos-jurídicos, distanciando-se das expectativas da sociedade de receber respostas. Percebe-se assim, que os políticos aproveitam esta crise para tentar operações não evolutivas com o abandono das exigências do Estado constitucional.<sup>33</sup> Afastando-se assim da racionalidade que deve permear a tomada de decisão na esfera pública.

Ao tratar do tema direito fundamental à boa Administração Pública, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entende que a boa administração, e aqui fazemos um parêntese para incluir as tomadas de decisão e suas racionalidades, tem como parâmetros os conceitos de eficiência e de resultado de gestão, onde, a eficiência se traduz na otimização da aplicação dos meios administrativos disponíveis e o resultado, como a idoneidade do fruto da gestão realizada para atender satisfatoriamente aos interesses públicos desejados.<sup>34</sup>

Luís Roberto Barroso afirma que o constitucionalismo significa Estado de Direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais.<sup>35</sup>

Paulo Ricardo Schier retratou o fato das Constituições serem eminentemente principiológicas e que durante longo tempo, afirmar que determinado enunciado normativo possuía caráter principiológico significava retirar seu caráter normativo. Tal aceção decorria dos modelos conservadores da teoria jurídica, onde princípios não passavam de conselhos éticos ou morais aos quais não se vinculavam os legisladores. Mas restou claro a necessidade de superação desses modelos tradicionais, partindo para modelos que propugnavam a normatividade dos princípios.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995, p. 148/150.

<sup>34</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Forense, 2014. Acesso em 12 de jan de 2015. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5372-0/epubcfi/6/44>>.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Novo direito constitucional brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da justiça constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 25.

<sup>36</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Direito constitucional: anotações nucleares**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97-99.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema de inquietação que se colocou no presente trabalho diz muito sobre os caminhos capazes de trazer respostas à legitimidade do direito, ou melhor, da racionalidade aplicável às decisões públicas.

A partir da observação da obra “O Liberalismo Político” de Jhon Rawls, em que o autor traz ao debate que nem todas as razões são razões públicas, pois temos as razões não públicas de igrejas, universidades e de muitas outras associações da sociedade civil, que podem ser consideradas, mas não necessariamente são razões imponíveis enquanto razão pública capaz de oferecer racionalidade às tomas de decisão na esfera pública.

Como mencionada a razão pública como a definida por Rawls, pode não ser capaz de solucionar o problema de racionalidade e perda de legitimidade nas tomadas de decisão, justamente pela limitação de âmbito de utilização idealizado pelo autor.

O fato do conceito de razão pública idealizado por Rawls ter um âmbito de aplicação bem delimitado, impedindo sua aplicação no problema colocado, não significa dizer que não se possa buscar outro referencial que justifique a racionalidade pública para as tomadas de decisão na esfera pública.

A filosofia constitucional tem apontado caminhos distintos capazes de trazer respostas à legitimidade do Direito, racionalizar o exercício do poder e das tomadas de decisão na esfera pública.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo direito constitucional brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da justiça constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Forense, 2014. Acesso em 12 de jan de 2015. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5372-0/epubcfi/6/44>>.

POZZOLLO, Suzana. **Um constitucionalismo ambíguo.** In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trota, 2003.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo Político.** Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Direito constitucional:** anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia.** Trad. Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1995.